

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.01.05.01 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS AUTOMOTIVAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, DESTINADOS A ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GRANJA/CE.

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: RHUAN FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA, RG nº 2002010510920 e CPF/MF nº 032.069.173-01.

I - DAS INFORMAÇÕES

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Granja-CE vem encaminhar o resultado do julgamento da impugnação, impetrada pela empresa RHUAN FELIPE DA SILVEIRA OLIVEIRA, RG nº 2002010510920 e CPF/MF nº 032.069.173-01, com fulcro no § 1º, do art. 12 do Decreto 3.555/00.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante manifestou tempestivamente a impugnação em comento, via, E-mail, contrariando regra editalícia constante no item 4.1 do edital, que prevê que: "As impugnações referidas no item 4.1 e os recursos mencionados no item 10 deste edital, eventualmente interpostos, serão dirigidos ao Ordenador de Despesas, por intermédio do Pregoeiro, e protocolizados exclusivamente no

endereço mencionado no Preâmbulo deste edital”, Mesmo diante do exposto, faremos a análise da Impugnação impetrada, tendo em vista entendermos possível a análise, a partir da peça remetida via e-mail, sendo irrelevante para o caso a apresentação em original.

III - DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

À impugnante através de peça formal enviada ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Granja-CE, requer a impugnação do edital do citado Pregão Presencial nº 2018.01.05.01 - SRP alegando o seguinte:

Que faz-se necessário no ITEM 8 DA HABILITAÇÃO à exclusão das exigências de comprovações dos seguintes documentos:

8.1.5.1 - Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

Que microempresas e empresas de pequeno porte que são cadastradas no simples, são dispensadas de fazer escrituração comercial, desta feita não podendo a autoridade exigir neste certame a apresentação de Balanço Patrimonial e de demonstrações de resultados como condição de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples.

Desta feita alega que tal exigência é ilegal, solicitando que seja julgada procedente sua impugnação, com efeito para determinar-se a republicação do Edital.

IV - DA ANÁLISE

Ao analisar os argumentos da impugnante em relação ao questionamento trazidos a baila quanto a possível ilegalidade contida no item 8.1.5 - Relativos à Qualificação Econômico-Financeira (Art.31), verifica-se que:

Os argumentos apresentados pela impugnante advêm de mero erro de interpretação das normas editalícias, tendo vista que o Edital é categórico ao admitir o tratamento diferenciado às empresas optantes pelo SIMPLES, conforme item 8.1.5.1, *in verbis*:

8.1.5.1.1 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A., Balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado. ***“As Empresas Optantes pelo Simples estão dispensadas da apresentação de balanço, desde que apresentem documento comprobatório”.***

(Grifos nossos)

Ao analisar o texto editalício, resta cristalino que o Edital dispensa ***As Empresas Optantes pelo Simples da apresentação de balanço, desde que apresentem documento comprobatório***, neste íterim qual seria o documento comprobatório para fazer jus a tal benefício? basta a simples apresentação de comprovante de opção pelo sistema simples nacional obtido através do site da secretaria da receita federal, <http://receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>.



Neste diapasão, resta esclarecido o questionamento levantado, não havendo qualquer restrição no Edital que impeça toda e qualquer Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, optantes pelo Sistema Simples de Tributação, de participar do presente certame, pela não apresentação de Balanço Patrimonial “**na forma da Lei**”, tendo em vista que estas encontram-se dispensadas da apresentação de referido documento desde que apresente documento comprobatório de opção pelo Sistema Simples Nacional obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <http://receita.fazenda.gov.br/simplesnacional>, conforme determinação editalícia.

V - DECISÃO

Pelo exposto, considerando as fundamentações acima e, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo os termos do Edital em sua integralidade.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por publicação nos mesmos moldes que se procedeu a publicação de convocação do certame.

GRANJA-CE, 11 DE JANEIRO DE 2018.


JOSÉ MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR

PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE

Ciente, de acordo:


ADRIANO FROTA TEIXEIRA

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO